## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004148-20.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 1579/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 894/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: MAICON FRANCISCO DA SILVA

Aos 16 de julho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu MAICON FRANCISCO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: MM. Juiz: MAICON FRANCISCO DA SILVA, qualificado as fls.08, com foto as fls.33, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.04.2014, por volta de 22h45, na Rua João Nonato, 566, Vila Jacobucci, em São Carlos, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 28 (vinte e oito) micro tubos da droga conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 20,1g, e 16 (dezesseis) pedras de crack, com peso aproximado de 5,9g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de um celular preto, marca Motorola, e da quantia de R\$198,75 em dinheiro. A ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e pelos laudos periciais de fls. 31/32. A autoria também é certa. Ouvido em Juízo o réu admitiu tão somente a posse de duas porções de cocaína e de duas porções de crack. Sua versão, contudo, vai de encontro à prova produzida. Os policiais militares afirmaram que viram o réu deixar o imóvel abandonado, local em que foram apreendidas o restante da droga. Segundo os policiais, havia denúncias de tráfico de drogas no local e, quando da abordagem, não havia ninguém nas imediações, salvo um motociclista que estava na esquina da rua, provavelmente para adquirir a droga, e que se evadiu com a chegada deles. Esse contexto demonstra a ocorrência do crime. Ora, o réu foi visto deixando a casa em que o restante da droga estava

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

escondida. A droga apreendida com ele, aliás, era idêntica à encontrada na casa. Assim, estivesse ele no local para adquirir a droga não teria acesso ao local em que ela estava escondida. Essa circunstância apenas demonstra que ele era de fato o proprietário da droga e, nesse particular, se ela se destinasse ao consumo próprio, não estaria escondida naquele local e naquelas circunstâncias. Ademais, com o réu foi apreendida razoável quantia em dinheiro e ele não demonstrou a origem lícita dessa quantia. Disse que era fruto de seu trabalho como jardineiro mas nenhuma prova produziu nesse sentido. Assim, as circunstâncias da abordagem, as denúncias anônimas, a natureza, quantidade e variedade da droga, a forma como ela estava acondicionada e a apreensão de dinheiro com o réu não deixam dúvidas quanto à ocorrência do crime. O réu é reincidente (fls. 70), o que demanda o agravamento da pena. Incabível qualquer benefício legal tanto pela reincidência quanto pela natureza do delito, equiparado a hediondo. Por fim, requeiro o perdimento do dinheiro apreendido, nos termos do art. 63 da Lei de drogas. Persistem, ademais, os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante insisto no pedido de condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, requer-se a absolvição por falta de provas. A prova judicial não confirma o tráfico. O réu em harmonia com que disse na fase policial confirmou que trazia consigo dois pinos de cocaína e duas pedras de crack, além de dinheiro e celular. Alegou que fora ao local para comprar a droga e que com a chegada da polícia outras pessoas fugiram, permanecendo por ali por acreditar que não devia nada. Disse que viu a polícia vasculhar o imóvel e apreender alguma quantidade de droga. Negou ter confessado informalmente aos policiais. O relatório de fls.41 da polícia civil atesta que apesar de o local ser conhecido, não havia até aquele momento qualquer denúncia especificamente contra o réu. Os policiais hoje ouvidos afirmaram que não foi visto ato de comercio, que o réu não era conhecido deles de abordagens anteriores e que de fato com a chegada da viatura alguém de moto fugiu sem ser identificado. A suposta confissão informal, além de não ter valor jurídico, já que a confissão como meio de prova é revestida de formalidades essenciais à própria validade do ato, não foi confirmada. O policial Heverton disse que a confissão do tráfico ocorreu e que seu parceiro a teria visto. O policial Rodrigo, por sua vez, disse ter visto apenas a confissão de porte da droga, bem como a alegação do réu que passava por dificuldades financeiras, adjetivando esse argumento como "papinho". Não confirmou a confissão de tráfico. Além disso, em que pese a afirmação e ambos os policiais de que a droga apreendida com o réu era semelhante àquela localizada no monte de entulhos, o fato é que o próprio réu não nega ter estado ali para comprar a droga. Então, obviamente, a droga que tinha em seu poder só podia ser semelhante à droga apreendida no local em que afirma tê-la comprado. Enfim, não há prova judicial suficiente para a condenação. Os antecedentes do réu são nesse contexto irrelevantes, já que se trabalha com os pressupostos do direito penal do fato e não de autor. Ante o exposto requer-se a desclassificação para o porte de droga para uso próprio. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "MAICON FRANCISCO DA SILVA, qualificado as fls.08, com foto as fls.33, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.04.2014, por volta de 22h45, na Rua João Nonato, 566, Vila Jacobucci,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

em São Carlos, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 28 (vinte e oito) micro tubos da droga conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 20,1g, e 16 (dezesseis) pedras de crack, com peso aproximado de 5,9g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de um celular preto, marca Motorola, e da quantia de R\$198,75 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.71), após notificação, citação e defesa audiência de interrogatório, sobreveio inquirição testemunhas comuns, debates e julgamento. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. **D E C I D O.** A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.42/45. Não foi visto ato de tráfico, com a entrega ou a comercialização de droga. É possível que o réu estivesse ali para traficar. A possibilidade não está afastada. Mas a mera possibilidade ou probabilidade não bastam para a condenação pelo tráfico. É induvidoso que junto ao corpo do réu só havia dois pinos de cocaína e duas pedras de crack, além de dinheiro e celular. O restante da droga estava num monte de entulhos na residência abandonada da qual ele estava saindo quando foi abordado. Ali estavam vinte e seis capsulas de cocaína e quatorze pedras de crack em embalagens do mesmo tipo que havia na mão do réu. Duas possibilidade se abrem, a de que o réu comprou droga ali e a de que ele vendia. Mas não foi vista a venda. Tampouco foi vista pela polícia outra pessoa na casa, mas não se descarta que o houvesse e tivesse fugido ao perceber a chegada dos policiais, como dito pelo próprio réu no interrogatório. Segundo o denunciado o vendedor de drogas com o aviso da chegada da polícia e ele não correu, pois achou que não devia nada. É possível que o réu fosse entregar droga para um motociclista que parou não em frente a casa, mas depois de uma esquina próxima. Mas era mais razoável que eventual comprador viesse até a casa e não numa outra rua, depois da esquina, caso pretendesse adquirir droga naquele ponto. A existência deste motociclista, não abordado pelos policiais e cuja intenção no local não está comprovado, não esclarece a conduta do acusado. Mais dúvidas do que certezas no caso concreto, embora não se descarte, absolutamente a possibilidade do tráfico. Na dúvida, nestas circunstâncias, onde desde o inquérito a única versão materializada nos autos, dada pelo réu é a de que a droga era para seu uso e que ele foi ao local para comprar, versão que é reforçada pelo policial Rodrigo, mas contrariada pelo policial Heverton (o primeiro disse ter ouvido confissão informal de uso, o segundo confissão informal de tráfico, também), persiste a incerteza do que realmente fazia o réu no local, observando-se que o relatório de fls.41 fala em tráfico na rua em que o réu foi preso, mas não menciona o nome dele, que não é conhecido da delegacia de entorpecentes. Por fim, embora o dinheiro possa ser produto de tráfico, não se tem nenhum ato de venda comprovado para essa afirmação, que também padece da dúvida. Consequentemente, embora não se possa dizer que o réu é inocente de tráfico, a falta maior de esclarecimento do que ele realmente fazia ali impõe a condenação pelo crime do artigo 28 da lei de tóxicos, com observação de que o acusado é reincidente, e não faz jus a



PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Maicon Francisco da Silva como incurso no art.28 da lei Lei nº11.343/06, c.c. art.61, I, e 65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que o réu já tem condenação anterior, mas admite a posse da droga para uso próprio, compensando agravante com atenuante, fixo-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade por 04 (quatro) meses, considerando-a suficiente para a adequada reprimenda. A pena será executada na razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser oportunamente especificado. Diante da pena concretamente aplicada, expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: